

**SAÍDAS TEMPORÁRIAS: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA LEGITIMIDADE DA
PRÁTICA DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO CONTEXTO JURÍDICO
BRASILEIRO.**

Claudemir de Sá SIQUEIRA¹

Bruno Ferreira do AMARAL²

Eric Elvison ROCHA³

Daniel Corsine da COSTA⁴

Klinger MORAES⁵

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise jurídica da legitimidade da prática das saídas temporárias no contexto jurídico brasileiro. As saídas temporárias, regulamentadas pela Lei de Execução Penal, são mecanismos que visam à ressocialização e reinserção social dos apenados, permitindo-lhes temporariamente deixar o estabelecimento prisional. O estudo revisa a literatura especializada, examina a jurisprudência relevante e discute os resultados da análise, destacando os impactos positivos na ressocialização, os desafios relacionados à segurança pública e a necessidade de aprimoramento do sistema de execução penal. Conclui-se que as saídas temporárias representam um importante instrumento para a reintegração dos condenados à sociedade, desde que acompanhadas de medidas eficazes de controle e ressocialização.

Palavras-chave: Saídas temporárias, Execução penal, Ressocialização, Segurança pública, Legitimidade.

¹ Acadêmico em Direito pela Faculdade Rede de Ensino Doctum Caratinga MG, e-mail. aluno.claudemir.siqueira@doctum.edu.br

² Acadêmico em Direito pela Faculdade Rede de Ensino Doctum Caratinga MG, e-mail. aluno.bruno.carvalho@doctum.edu.br

³ Acadêmico em Direito pela Faculdade Rede de Ensino Doctum Caratinga MG, e-mail. Aluno.eric.rocha@doctum.edu.br

⁴ Acadêmico em Direito pela Faculdade Rede de Ensino Doctum Caratinga MG, e-mail. aluno.daniel.costa@doctum.edu.br

⁵ Acadêmico em Direito pela Faculdade Rede de Ensino Doctum Caratinga MG, e-mail. aluno.klinger.moraes@doctum.edu.br

INTRODUÇÃO

A análise jurídica da legitimidade da prática das saídas temporárias no contexto jurídico brasileiro se revela de extrema relevância ao considerarmos temas essenciais abordados durante o decorrer do curso de Direito.

Podemos destacar que no âmbito da cidadania, as saídas temporárias refletem a preocupação com a reinserção social dos detentos, reconhecendo seu direito de participar da sociedade após o cumprimento da pena. Isso fortalece os laços entre o indivíduo e a comunidade, promovendo a cidadania ativa. Quanto à inclusão, tais medidas desempenham um papel fundamental ao oferecer oportunidades para que os reclusos se reintegrem à sociedade de forma efetiva. Isso contribui para reduzir o estigma associado ao encarceramento e promove uma cultura de inclusão e acolhimento. Já no que diz respeito aos temas de gênero e identidade, é crucial reconhecer que as políticas de saídas temporárias devem ser sensíveis às necessidades específicas de diferentes grupos, garantindo que homens, mulheres e pessoas LGBTQIAP+ tenham igualdade de acesso e tratamento justo perante a lei. Em relação ao acesso à justiça e à jurisdição, as saídas temporárias destacam a importância de um sistema judicial que não apenas puna, mas também busque a reintegração social e a resolução de conflitos de maneira justa e equitativa para todos os cidadãos, inclusive aqueles que estão cumprindo pena.

Assim, a análise da legitimidade das saídas temporárias não apenas enriquece o debate jurídico, mas também lança luz sobre questões fundamentais de cidadania, inclusão, gênero e identidade, ao mesmo tempo em que ressalta a importância do acesso à justiça e da busca por uma jurisdição verdadeiramente igualitária e acessível a todos.

Portanto, a escolha desse tema é justificada pela sua relevância, complexidade e potencial impacto na sociedade e na área jurídica.

Desta forma podemos entender que o objetivo geral do tema "Uma Análise Jurídica da Legitimidade da Prática das Saídas Temporárias no Contexto Jurídico Brasileiro" consiste em examinar e avaliar, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a legitimidade e os fundamentos da prática das saídas temporárias como instrumento de ressocialização de detentos, considerando aspectos como a garantia dos direitos fundamentais dos apenados, os princípios da individualização da pena e da ressocialização, bem como os interesses da segurança pública e a redução da reincidência criminal. Portanto ao elaborarmos esse artigo, o objetivo geral é realizar uma investigação completa e analítica sobre "saídas temporárias", visando fornecer uma base sólida para o entendimento e aprimoramento dessa prática dentro do contexto da ressocialização de detentos.

Neste Artigo trabalharemos também alguns objetivos específicos deste tema, que podem ser resumidos da seguinte forma: investigar a fundamentação legal das saídas temporárias no ordenamento jurídico brasileiro, examinando dispositivos constitucionais, legislação penal e jurisprudência relacionada; analisar os critérios e procedimentos adotados pelos tribunais para a concessão das saídas temporárias, considerando aspectos como a avaliação do perfil do detento, os requisitos legais estabelecidos e os interesses da segurança pública e avaliar empiricamente os resultados das saídas temporárias no processo de ressocialização de detentos, examinando dados estatísticos sobre reincidência criminal, impacto na redução da superlotação carcerária e efetividade na reintegração dos apenados à sociedade.

Para um maior debate e expansão do tema, propomos uma pergunta chave relacionada ao problema jurídico, que é: “Pode-se considerar as saídas temporárias como uma estratégia eficaz de ressocialização de detentos, considerando os riscos associados à segurança pública e os casos de reincidência criminal durante ou após a concessão temporária de liberdade?” No entendimento dos que compuseram este artigo é que SIM, as saídas temporárias podem ser consideradas uma estratégia juridicamente válida de ressocialização de detentos, desde que observados os princípios e normas previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Embora existam riscos associados à segurança pública e à possibilidade de reincidência criminal durante ou após a concessão temporária de liberdade, é dever do Estado promover a reintegração social dos apenados, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. A concessão de saídas temporárias está respaldada pela legislação vigente e pela jurisprudência, sendo uma medida que busca proporcionar aos detentos oportunidades de contato com suas famílias, acesso a atividades laborais e educacionais, além de favorecer a ressocialização. No entanto, cabe aos órgãos competentes avaliar criteriosamente cada caso, levando em consideração fatores como o histórico criminal do detento, seu comportamento carcerário e a necessidade de garantir a segurança da sociedade, a fim de garantir a eficácia e a legalidade desse processo.

Junto a todo material informativo deste Artigo podemos tratar também do Marco Teórico da presente pesquisa, pois o Supremo Tribunal Federal (STF) tem abordado o tema em diferentes ocasiões, reconhecendo a importância da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro. O STF tem ressaltado que a ressocialização é um dos objetivos fundamentais da execução penal, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (LEP). Além disso podemos citar uma jurisprudência relevante do Supremo Tribunal Federal (STF) relacionada ao tema das saídas temporárias como estratégia de ressocialização de detentos é o julgamento do Habeas Corpus (HC) 111.840/SP (Relator Ministro Dias Toffoli) onde em Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, vencidos os Senhores Ministros Luiz Fux, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, que a indeferiam. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.06.2012. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Desta forma, o tribunal destacou a importância do princípio da individualização da pena e da ressocialização do condenado. Nesse caso específico, o STF confirmou a legalidade da concessão de saídas temporárias a um detento, ressaltando que a medida é uma oportunidade para que o apenado, mediante avaliação individualizada de seu caso, possa reestabelecer vínculos familiares, laborais e sociais, contribuindo assim para sua reintegração à sociedade. Essa jurisprudência demonstra o entendimento do STF sobre a necessidade de se considerar os aspectos de ressocialização e reintegração social dos detentos, mesmo diante dos riscos associados à segurança pública, evidenciando a preocupação do tribunal com a efetividade do sistema penal brasileiro.

A literatura jurídica tem trabalhado com o tema, com a qual pretendemos estabelecer nosso diálogo. Para isso, mobilizamos uma bibliografia vasta para construir uma pesquisa sólida sobre o tema "Uma Análise Jurídica da Legitimidade da Prática das Saídas Temporárias no Contexto Jurídico Brasileiro". Tais buscas se darão através de Livros; Artigos Acadêmicos; Documentos Oficiais; Leis e regulamentações relacionadas à execução penal e às saídas temporárias e Entrevistas e Pesquisas Empíricas.

Explorar esses recursos irá enriquecer a pesquisa, proporcionando uma compreensão abrangente dos aspectos teóricos, práticos e empíricos relacionados às saídas temporárias e à ressocialização de detentos.

No Capítulo I iremos tratar da Revisão Literária através dos subtítulos: Fundamentos Legais das Saídas Temporárias; Ressocialização e Reinserção Social; Segurança Pública e Controle; Jurisprudência e Decisões Judiciais; Críticas e Desafios; Perspectivas Futuras.

No Capítulo II iremos tratar da Metodologia do trabalho através dos subtítulos: Objetivo da Pesquisa; Saídas Temporárias No Sistema Prisional Brasileiro: Fundamentos Jurídicos e Critérios De Inclusão e Exclusão.

No Capítulo III iremos tratar da Discussão do trabalho e logo em seguida passaremos para as Considerações Finais e Bibliografia.

I. REVISÃO LITERÁRIA

I. 1 FUNDAMENTOS LEGAIS DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS

As saídas temporárias no contexto jurídico brasileiro são respaldadas por sólidos fundamentos legais e jurisprudenciais, conforme destacado pela Lei de Execução Penal (LEP) e pela interpretação dos tribunais superiores e especializados. A LEP, em seu artigo 122, estabelece critérios claros para a concessão dessas saídas, como o cumprimento de uma fração da pena, o bom comportamento carcerário e a compatibilidade com os objetivos da pena, demonstrando uma abordagem ressocializadora e humanitária na execução das penas privativas de liberdade.

A análise da doutrina também corrobora a legitimidade das saídas temporárias. Autores renomados como Cezar Roberto Bitencourt, Luiz Flávio Gomes e Eugênio Pacelli de Oliveira ressaltam a importância dessas medidas como instrumento de reintegração social dos condenados, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ressocialização. Cezar Roberto Bitencourt, por exemplo, enfatiza que: “as saídas temporárias constituem um direito subjetivo do preso que preenche os requisitos legais, sendo um meio eficaz para a preparação progressiva do apenado para o retorno à sociedade” (BITENCOURT, Cezar Roberto. "Tratado de Direito Penal", 21ª edição, Saraiva, 2015, p.1098). Luiz Flávio Gomes argumenta que: “tais medidas são essenciais para a manutenção do vínculo familiar e comunitário do condenado, o que é fundamental para a sua reabilitação” (GOMES, Luiz Flávio. "Direito Penal: Parte Geral", 11ª edição, Revista dos Tribunais, 2018, p.762). Eugênio Pacelli de Oliveira complementa afirmando que: “a política de saídas temporárias deve ser vista como parte integrante do processo de humanização do sistema prisional, essencial para a concretização dos objetivos ressocializadores da pena” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. "Curso de Processo Penal", 20ª edição, Atlas, 2016. p.905).

No âmbito jurisprudencial, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto os Tribunais de Justiça dos estados têm proferido decisões que reafirmam a validade das saídas temporárias. O STF, em diferentes julgamentos, ressaltou a necessidade de se adotar medidas que favoreçam a reinserção social dos apenados, reconhecendo a importância das saídas temporárias nesse contexto. Em um dos casos emblemáticos, o STF destacou que: “as saídas temporárias estão alinhadas com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função ressocializadora da pena, sendo, portanto, uma prática legítima e necessária”.

Em síntese, a legislação, a doutrina e a jurisprudência convergem para reconhecer a legitimidade das saídas temporárias como um instrumento eficaz de ressocialização e reinserção social dos condenados. Contudo, é fundamental que essas medidas sejam acompanhadas de um sistema eficiente de controle e fiscalização, garantindo a segurança pública e o efetivo cumprimento das condições estabelecidas pela lei .

I. 2 RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL

Ressocialização e a reinserção social são objetivos centrais das saídas temporárias no sistema penal brasileiro. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) mostram que, em média, cerca de 70% dos indivíduos que participam dessas saídas temporárias conseguem se reintegrar de forma bem-sucedida à sociedade. Isso é especialmente relevante, considerando que a ressocialização não se limita apenas ao aspecto legal, mas também envolve a capacidade do indivíduo de reconstruir sua vida, estabelecer vínculos familiares, obter emprego e contribuir positivamente para a comunidade.

As saídas temporárias proporcionam oportunidades para os apenados reconstruírem laços sociais, familiares e laborais, essenciais para sua reintegração efetiva após o cumprimento da pena. Estudos mostram que a participação em atividades sociais e laborais durante esses períodos contribui significativamente para a redução da reincidência criminal. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, "as saídas temporárias são um direito do preso que cumpre os requisitos legais, sendo um meio eficaz para a preparação progressiva do apenado para o retorno à sociedade" (BITENCOURT, Cezar Roberto. "Tratado de Direito Penal", 21ª edição, Saraiva, 2015, p.1098).

Além disso, a ressocialização e a reinserção social também estão ligadas à saúde mental e emocional dos indivíduos. A possibilidade de sair temporariamente do ambiente prisional e vivenciar experiências fora desse contexto pode ter um impacto positivo na autoestima e no bem-estar psicológico dos apenados, auxiliando no processo de ressocialização. De acordo com Eugênio Pacelli de Oliveira, "a política de saídas temporárias deve ser vista como parte integrante do processo de humanização do sistema prisional" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. "Curso de Processo Penal", 20ª edição, Atlas, 2016. p.905).

Portanto, as saídas temporárias não são apenas uma questão de concessão de benefícios, mas sim um mecanismo que pode contribuir de forma significativa para a ressocialização e a reinserção social dos condenados, desde que acompanhadas de medidas eficazes de controle, monitoramento e programas de apoio à reintegração.

I. 3 SEGURANÇA PÚBLICA E CONTROLE

A segurança pública e o controle são aspectos cruciais ao discutir as saídas temporárias no contexto brasileiro. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) revelam que essas medidas contribuem para a redução da superlotação carcerária e da reincidência criminal. Contudo, a preocupação com a segurança é válida, especialmente diante de casos de crimes durante as saídas. A utilização de tornozeleiras eletrônicas tem se mostrado eficaz nesse contexto, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que apontam para a redução das taxas de violência e reincidência entre os monitorados. A fiscalização e o estabelecimento de protocolos de segurança também são cruciais, conforme reforçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça dos estados, que destacam a importância de um controle rigoroso para garantir a segurança pública durante as saídas temporárias.

I. 4 JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES JUDICIAIS

A jurisprudência e as decisões judiciais desempenham um papel fundamental na análise das saídas temporárias no contexto jurídico brasileiro. Uma figura de destaque nesse cenário é o jurista Luiz Flávio Gomes, conhecido por suas contribuições no campo do direito penal e da execução penal. Suas obras e análises têm enriquecido o debate sobre a ressocialização dos condenados e a legitimidade das medidas alternativas à prisão.

Dados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais de Justiça dos estados refletem a importância da jurisprudência na definição dos critérios e das condições para a concessão das saídas temporárias. Decisões judiciais têm reforçado a necessidade de um sistema eficaz de controle e fiscalização durante esses períodos, garantindo a segurança pública e a reintegração social dos apenados.

A influência da jurisprudência de juristas como Luiz Flávio Gomes se reflete na jurisprudência dos tribunais superiores e na aplicação dos princípios constitucionais no âmbito da execução penal. Esse embasamento jurídico é essencial para assegurar a legitimidade e a efetividade das saídas temporárias como instrumento de ressocialização e reinserção dos condenados na sociedade.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no HC 111.840/SP (Relator Ministro Dias Toffoli) onde em Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007 é emblemática nesse contexto, pois reforça a importância de medidas que favoreçam a reinserção social dos apenados, reconhecendo as saídas temporárias como um instrumento legítimo para alcançar esse fim.

I. 5 CRÍTICAS E DESAFIOS

As saídas temporárias, embora reconhecidas por sua contribuição na ressocialização e na redução da reincidência, enfrentam críticas e desafios significativos no contexto brasileiro. Uma das principais críticas diz respeito à segurança pública, especialmente diante de casos em que indivíduos cometem crimes durante esses períodos de liberdade temporária. Além disso, há questionamentos sobre a eficácia dos mecanismos de controle e fiscalização durante as saídas temporárias, mesmo com o uso de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas, ainda existem lacunas e desafios na monitorização efetiva dos beneficiados. Outra crítica importante é a falta de avaliação rigorosa dos critérios para concessão das saídas temporárias, é necessário garantir que apenas os apenados de baixo risco e em condições adequadas de reinserção social sejam beneficiados, evitando situações que possam colocar em risco a segurança pública. Além disso, a capacidade do sistema prisional em fornecer programas de ressocialização adequados e eficazes para preparar os apenados para a reintegração após as saídas temporárias também é um desafio importante a ser enfrentado.

Em resumo, as críticas e os desafios relacionados às saídas temporárias envolvem questões de segurança pública, eficácia dos mecanismos de controle, critérios de concessão e

programas de ressocialização, destacando a necessidade de aprimoramento contínuo do sistema de execução penal no Brasil.

Cezar Roberto Bitencourt enfatiza que: "a concessão das saídas temporárias deve ser criteriosamente avaliada, levando em consideração não apenas o comportamento do apenado, mas também o potencial de reintegração social e os riscos para a segurança pública" (BITENCOURT, Cezar Roberto. "Tratado de Direito Penal", 21ª edição, Saraiva, 2015, p.1102).

I. 6 PERSPECTIVAS FUTURAS

Diante dos desafios enfrentados na aplicação das saídas temporárias, há um consenso crescente sobre a necessidade de aprimoramento do sistema de execução penal no Brasil. Propostas de reforma incluem a implementação de políticas públicas voltadas para a ressocialização, o fortalecimento das medidas de controle e monitoramento dos apenados, e a promoção do diálogo entre os diversos atores do sistema de justiça criminal, Cezar Roberto Bitencourt ressalta que: "o sistema de execução penal deve ser encarado como um mecanismo dinâmico, passível de aprimoramento constante, com vistas a promover não apenas a punição, mas também a reintegração social dos condenados" (BITENCOURT, Cezar Roberto. "Tratado de Direito Penal", 21ª edição, Saraiva, 2015, p.1105).

II. OBJETIVO DA PESQUISA

O objetivo deste estudo é realizar uma análise jurídica da legitimidade da prática das saídas temporárias no contexto jurídico brasileiro, explorando seus fundamentos legais, repercussões sociais e desafios enfrentados na sua aplicação.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que envolveu a consulta a obras de referência no campo do direito penal e da execução penal, bem como a jurisprudências disponíveis em portais de tribunais superiores, visando aprofundar o entendimento sobre o tema em questão.

As fontes de dados utilizadas nesta pesquisa incluíram: Livros e artigos científicos: Foram consultadas obras de renomados juristas, como Luiz Flávio Gomes e René Ariel Dotti, que abordam temas relacionados à execução penal e aos direitos dos detentos.

Jurisprudências: Foram consultadas jurisprudências disponíveis em portais de tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para análise de casos pertinentes à concessão de saídas temporárias e aos critérios adotados pelos magistrados na aplicação da legislação vigente.

Legislação: A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e outros dispositivos legais relacionados à execução penal foram consultados para embasar a análise dos fundamentos legais das saídas temporárias e dos procedimentos para sua concessão.

Foram incluídas na pesquisa obras que abordam diretamente o tema das saídas temporárias no contexto jurídico brasileiro, com enfoque nos aspectos legais, sociais e criminológicos. Foram excluídas fontes que não apresentavam relevância para os objetivos da pesquisa ou que não estavam disponíveis em formato acessível.

Os dados coletados foram organizados e sistematizados de forma a permitir uma análise detalhada e crítica das diferentes perspectivas apresentadas na literatura e na jurisprudência. Foram identificados padrões, tendências e contradições no debate acadêmico e jurídico sobre o tema, buscando fornecer uma visão abrangente e fundamentada sobre a prática das saídas temporárias no contexto jurídico brasileiro.

É importante ressaltar que esta pesquisa se baseia em fontes disponíveis até a data de conclusão deste trabalho e está sujeita às limitações inerentes à natureza da pesquisa bibliográfica, tais como a falta de acesso a determinadas fontes ou a ausência de atualização de informações. Além disso, a análise jurisprudencial pode ser influenciada por interpretações individuais dos magistrados e pelo contexto específico de cada caso analisado.

Essa metodologia proporcionou uma base sólida para a análise e discussão dos resultados encontrados, contribuindo para uma compreensão mais abrangente da prática das saídas temporárias no contexto jurídico brasileiro.

II. 1 SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

As saídas temporárias são benefícios previstos no sistema prisional brasileiro, permitindo que presos em regime semiaberto deixem temporariamente o estabelecimento penal, sem vigilância direta, para objetivos específicos como visita à família, participação em cursos ou outras atividades que promovam a reintegração social. Esse benefício é regulado por dispositivos legais que estabelecem critérios claros para a concessão, levando em conta tanto o direito do apenado à ressocialização quanto à segurança pública.

O principal marco normativo que disciplina as saídas temporárias no Brasil é a Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7.210/1984. Segundo o artigo 122 da LEP, o juiz da execução pode conceder saídas temporárias aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, desde que atendam a critérios objetivos e subjetivos. O benefício pode ser concedido para finalidades como visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, participação em atividades que promovam o retorno ao convívio social, entre outros.

O artigo 123 da LEP estabelece os requisitos para a concessão da saída temporária. Entre os critérios objetivos, destaca-se a necessidade de o condenado estar cumprindo pena em regime semiaberto e ter cumprido pelo menos um sexto da pena, se primário, ou um quarto, se reincidente. Quanto aos critérios subjetivos, o apenado deve apresentar comportamento adequado, comprovado pelo diretor do estabelecimento penal, e a saída deve ser compatível com os objetivos da pena, que incluem a reeducação e a reintegração social.

Além disso, o benefício das saídas temporárias está intrinsecamente relacionado ao princípio da individualização da pena, consagrado no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Este princípio garante que a pena seja aplicada de forma a levar em consideração as peculiaridades de cada condenado, incluindo sua situação pessoal e seu comportamento durante o cumprimento da pena. Segundo Damásio de Jesus, "a individualização da pena é uma garantia fundamental que permite ao juiz adequar a sanção penal às características específicas do apenado, buscando sua ressocialização" (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 158).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, também desempenha um papel central nas saídas temporárias. Este princípio garante que os direitos fundamentais dos apenados, inclusive o direito à ressocialização por meio das saídas temporárias, sejam respeitados, desde que atendam aos critérios legais e de segurança pública. Para Luís Roberto Barroso, "a dignidade da pessoa humana é o valor central do ordenamento jurídico brasileiro, permeando todas as normas, inclusive as de execução penal" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 45).

À luz das normas contemporâneas, as saídas temporárias previstas no sistema prisional brasileiro são um instrumento essencial para a reintegração social dos apenados em regime semiaberto. Entende-se que, esse benefício como uma forma equilibrada de proporcionar ao preso a chance de ressocialização, sem perder de vista a importância da segurança pública. A Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210/1984 – estabelece critérios claros e rigorosos, e essa regulamentação é fundamental para garantir que os direitos dos apenados sejam respeitados dentro de um contexto de responsabilidade.

Autores como Damásio de Jesus nos fazem refletir sobre o princípio da individualização da pena, que consideremos crucial. Para ele, "a individualização da pena é uma garantia fundamental" (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 158), o que nos faz refletir que é essencial adequar a sanção às particularidades de cada condenado. Quando pensamos na aplicação das saídas temporárias, percebemos que esse princípio permite uma abordagem mais humana e eficaz, voltada para a reintegração do preso, sem comprometer a segurança da sociedade. Outro ponto que o debate traz a tona é a importância de consideração do princípio da dignidade da pessoa humana, como ressalta Luís Roberto Barroso, para uma comunidade atenta ao seu meio social, esse princípio deve permear todo o sistema jurídico, inclusive o penal, e assim satisfeitos em ver que ele garante que os presos, mesmo cumprindo uma pena, tenham seus direitos fundamentais respeitados (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 45).

As saídas temporárias nos dias atuais, é uma forma prática de assegurar essa dignidade, permitindo que o apenado reconstrua laços sociais e familiares, e participe de atividades educativas que possam ajudar em sua reintegração, uma sociedade inclusiva concorda com Luiz Flávio Gomes e Guilherme de Souza Nucci quando eles afirmam que o comportamento carcerário deve ser um critério decisivo para a concessão das saídas temporárias (GOMES, Luiz Flávio. Execução Penal. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 273); (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 198). Acredita-se que esse rigor é importante para que a sociedade confie no sistema penal e para que o benefício seja concedido de forma justa, sem oferecer riscos.

Em resumo, as saídas temporárias são um mecanismo positivo dentro do sistema prisional brasileiro. Elas são fundamentadas em princípios constitucionais que uma sociedade inclusiva preza, como a individualização da pena e a dignidade da pessoa humana, além de equilibrar, de forma adequada, o direito do preso à ressocialização e as preocupações com a segurança pública.

Os critérios de inclusão para a concessão das saídas temporárias são claramente delineados pela legislação, buscando assegurar que o benefício seja concedido de forma justa

e criteriosa. Entre os critérios objetivos, como mencionado anteriormente, destacam-se a necessidade de o condenado estar em regime semiaberto e ter cumprido parte significativa da pena. Além disso, o comportamento carcerário do apenado é um fator decisivo. Conforme Luiz Flávio Gomes, "a concessão de benefícios na execução penal, como as saídas temporárias, deve sempre estar condicionada ao comportamento carcerário, que demonstra a capacidade do apenado de conviver em sociedade" (GOMES, Luiz Flávio. Execução Penal. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 273).

Por outro lado, os critérios de exclusão visam proteger a sociedade e garantir que o benefício seja concedido de maneira prudente. Entre os principais motivos de exclusão estão o histórico de fuga ou tentativa de fuga, que pode indicar um risco à segurança pública, e a condenação por crimes hediondos ou considerados de alta periculosidade. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, "a exclusão de benefícios como as saídas temporárias para condenados por crimes graves é uma medida necessária para garantir a segurança da coletividade e a própria credibilidade do sistema de execução penal" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 198).

A reincidência grave também é um fator excludente importante. Reincidentes em crimes violentos, especialmente aqueles que envolvem grave ameaça ou violência à pessoa, podem ser excluídos do benefício. Como destaca René Ariel Dotti, "a reincidência em delitos graves deve ser um fator a ser considerado pelo juiz na concessão de benefícios, uma vez que indica uma periculosidade maior e um risco para a sociedade" (DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 134).

A aplicação dos critérios de inclusão e exclusão deve seguir rigorosamente os princípios constitucionais e as diretrizes da Lei de Execução Penal. A concessão indevida ou a exclusão injustificada de saídas temporárias podem acarretar sérias consequências legais e éticas. Por exemplo, se um preso perigoso for autorizado a sair temporariamente e cometer outro crime, o Estado pode ser responsabilizado por falha na aplicação dos critérios de exclusão. Além disso, o apenado que se sentir injustamente excluído do benefício pode recorrer judicialmente, alegando violação dos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, os critérios de inclusão e exclusão para as saídas temporárias no sistema prisional brasileiro são fundamentados em uma base jurídica sólida, que busca equilibrar o direito do apenado à ressocialização e a proteção da sociedade. A aplicação desses critérios exige rigor e responsabilidade por parte dos juízes e das autoridades competentes, garantindo que o benefício seja concedido de forma justa e criteriosa. Como aponta Julio Fabbrini Mirabete, "a correta aplicação dos critérios de inclusão e exclusão é essencial para a manutenção da integridade do sistema penal e para a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos apenados" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 207).

III. REINTEGRAR OU REPRIMIR? A EFETIVIDADE DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Os achados apresentados evidenciam diversos aspectos importantes relacionados à implementação das saídas temporárias no âmbito jurídico brasileiro. Primeiramente, é crucial destacar a função essencial das saídas temporárias como ferramenta de ressocialização e reintegração social dos indivíduos encarcerados. Pesquisas indicam que o contato com familiares, a oportunidade de trabalho fora do ambiente prisional e a participação em

atividades sociais e educacionais durante esses períodos temporários são fatores que contribuem de maneira significativa para a diminuição da reincidência criminal e para a reintegração dos condenados na sociedade. Contudo, os achados também revelam uma série de desafios e preocupações vinculadas à prática das saídas temporárias, especialmente a questão da segurança pública, que se destaca como um tema central, com receios de que os presos possam utilizar esses momentos de liberdade temporária para cometer novos crimes ou até mesmo escapar do sistema penitenciário. Nesse contexto, a jurisprudência tem exercido uma função significativa ao definir critérios rigorosos para a autorização das saídas temporárias, buscando harmonizar os interesses da reintegração dos condenados com a proteção da sociedade. Luiz Flávio Gomes ressalta que: "a segurança pública e a reintegração dos apenados são dois valores essenciais que devem ser equilibrados com cuidado pelo sistema jurídico, especialmente no que diz respeito às saídas temporárias" (GOMES, Luiz Flávio. "Direito Penal: Parte Geral", 11ª edição, Revista dos Tribunais, 2018, p.423).

Um aspecto importante refere-se à urgência de melhorias no sistema de execução penal no Brasil. A insuficiência de estrutura e suporte para a reintegração dos condenados, juntamente com a seletividade na autorização das saídas temporárias, são questões que demandam especial atenção das autoridades competentes. Sugestões de reforma que busquem fortalecer os programas de ressocialização, ampliar os recursos destinados ao monitoramento e fiscalização dos presos durante as saídas temporárias, além de incentivar a participação da sociedade civil no processo de execução penal, são iniciativas que podem ajudar a tornar o sistema mais eficiente e equitativo.

De maneira resumida, a aplicação das saídas temporárias no sistema jurídico do Brasil possui tanto vantagens quanto dificuldades a serem superadas. É essencial que as políticas públicas e as deliberações judiciais nessa área sejam orientadas por uma avaliação cuidadosa dos efeitos sociais, criminológicos e legais que se relacionam, visando assegurar um equilíbrio entre os princípios de ressocialização dos indivíduos condenados e a segurança da sociedade. Dados recentes demonstram que a maioria dos beneficiados cumpre a obrigação de retorno. No estado de Minas Gerais, o Ministério Público relatou que apenas 3,9% dos detentos em saída temporária não voltaram ao presídio no fim de 2023, e apenas 1,3% não foram rapidamente recapturados, reforçando que o retorno é regra e a fuga é exceção. No Brasil, a taxa de evasão permanece em torno de 5%, e, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as saídas temporárias não impactam significativamente na criminalidade, conforme verificado em São Paulo e em outros estados. A análise do CNJ apontou que, em períodos com saída temporária, não há aumento substancial de ocorrências criminais. Além disso, a Lei de Execução Penal estabelece que o preso deve cumprir parte da pena antes de ter direito à saída temporária, sendo excluídos aqueles condenados por crimes graves. (Fonte: https://www.em.com.br/nacional/2024/07/6896076-cnj-aponta-que-menos-de-5-dos-presos-nao-retornam-apos-saidinha.html#google_vignette, <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-atualiza-dados-sobre-presos-que-nao-retornaram-aos-presidios-apos-saida-temporaria-e-anuncia-que-vai-complementar-pedidos-de-regressao-de-regime-de-cumprimento-de-pena.shtml>).

As discussões sobre a extinção das saídas temporárias têm sido acirradas, especialmente após casos de crimes cometidos durante o período de benefício, mas estudos indicam que a ausência desse mecanismo poderia aumentar as chances de reincidência, pois os presos perderiam um incentivo para bom comportamento e a oportunidade de fortalecer laços familiares.

Segundo dados internos do Presídio de Inhapim/MG, fornecido em entrevista para esses que subscrevem através da Diretora do Presídio Maria Dorotéia Nunes Guedes, “o sistema de saída temporária tem se mostrado eficaz ao longo dos anos, proporcionando uma oportunidade de ressocialização aos detentos”. Em 2022, vinte e dois presos foram beneficiados com a saída temporária, sendo que apenas um não retornou no prazo estabelecido; No ano seguinte, em 2023, dezoito presos foram autorizados a sair temporariamente e todos eles cumpriram com as regras estabelecidas, retornando ao presídio dentro do prazo estabelecido. Este é um reflexo do comprometimento dos detentos em se reintegrarem à sociedade de forma responsável; Em 2024, até a presente data, dezesseis presos obtiveram a saída temporária, porém infelizmente um deles não retornou no prazo estabelecido. Apesar deste acontecimento isolado, os números mostram que a maioria dos detentos tem cumprido com as regras estabelecidas, demonstrando a eficácia do sistema de saída temporária no presídio da cidade de Inhapim/MG.

É importante ressaltar que a saída temporária é uma ferramenta importante para a ressocialização dos detentos, pois proporciona a oportunidade de estreitar laços com a família, buscar emprego e retomar vínculos sociais. O presídio de Inhapim/MG tem demonstrado que, com um sistema bem estruturado e detentos comprometidos, é possível promover a reinserção social e reduzir a taxa de reincidência criminal.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo proporcionou uma análise abrangente e crítica da prática das saídas temporárias no contexto jurídico brasileiro. A partir da revisão da literatura, análise jurisprudencial e discussão dos resultados, é possível concluir que as saídas temporárias desempenham um papel importante na ressocialização e reinserção social dos apenados, ao mesmo tempo em que suscitam preocupações relacionadas à segurança pública e ao controle dos detentos fora do ambiente prisional.

Apesar dos desafios enfrentados na sua aplicação, as saídas temporárias representam um instrumento valioso para promover a ressocialização dos condenados, proporcionando-lhes a oportunidade de reconstruir suas vidas e reintegrar-se à sociedade de forma produtiva. No entanto, é necessário reconhecer a necessidade de aprimoramento do sistema de execução penal, com medidas que visem fortalecer os programas de ressocialização, aumentar os mecanismos de controle e monitoramento dos detentos durante as saídas temporárias, e promover uma maior participação da sociedade civil no processo de execução penal.

Diante do exposto, é fundamental que as políticas públicas e as decisões judiciais neste campo sejam orientadas pelo princípio da busca pelo equilíbrio entre os objetivos da ressocialização dos condenados e a proteção da sociedade. Somente assim será possível garantir uma execução penal mais justa, eficiente e humanizada, em consonância com os preceitos constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

Portanto, este estudo se configura como uma contribuição para o debate acadêmico e jurídico acerca das saídas temporárias, destacando sua relevância, desafios e perspectivas futuras no contexto da execução penal no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 45.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. "Tratado de Direito Penal", 21ª edição, Saraiva, 2015, p.1098.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. "Tratado de Direito Penal", 21ª edição, Saraiva, 2015, p.1102.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Dados sobre ressocialização e saídas temporárias.
- DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 134.
- GOMES, Luiz Flávio. "Direito Penal: Parte Geral", 11ª edição, Revista dos Tribunais, 2018, p.423.
- GOMES, Luiz Flávio. "Direito Penal: Parte Geral", 11ª edição, Revista dos Tribunais, 2018, p.762.
- GOMES, Luiz Flávio. Execução Penal. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 273.
- JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 158.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 207.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial. 15ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 198.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. "Curso de Processo Penal", 20ª edição, Atlas, 2016. p.905.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS DE SITES PESQUIADOS

- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-a-saida-temporaria-saidinha-guia-completo/1828570627/amp>
- <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-regras-para-saidas-temporarias-de-pessoas-privadas-de-liberdade#:~:text=A%20saída%20temporária%20é%20um,passou%20a%20vigorar%20a%20partir>
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm
- <https://www8.tjmg.jus.br/enciclopedia-nugep/DaExecucaoPenaleMedidasAlternati.html>
- <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-do-dia-saida-temporaria-e-direito-subjetivo-quando-preenchidos-os-requisitos-legais/2316381/amp>
- https://www.em.com.br/nacional/2024/07/6896076-cnj-aponta-que-menos-de-5-dos-presos-nao-retornam-apos-saidinha.html#google_vignette
- <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-atualiza-dados-sobre-presos-que-nao-retornaram-aos-presidios-apos-saida-temporaria-e-anuncia-que-vai-complementar-pedidos-de-regressao-de-regime-de-cumprimento-de-pena.shtml>